



GRUPO INTERGOVERNAMENTAL DE ACÇÃO CONTRA O
BRANQUEAMENTO DE CAPITALS NA ÁFRICA OCIDENTAL

SEGUNDO RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO

AVALIAÇÃO MÚTUA



GUINÉ BISSAU

NOVEMBRO DE 2011

© 2014 GIABA. Direitos reservados.

Proibida reprodução ou tradução sem autorização prévia. A divulgação, reprodução de todo ou de parte deste documento deve ser autorizada pelo GIABA, Complexo SICAP, Point –E, Edifício A 1º andar, Av. Cheikh Anta DIOP x Canal IV, Dakar. Fax +221337241745, e-mail secretariat@giaba.org

I. INTRODUÇÃO

1. A Guiné - Bissau foi Avaliada em 2008, no quadro da Avaliação Mútua de GIABA aos países membros, relativa ao cumprimento com as (40+9) Recomendações do GAFI, sobre o Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo (LBC/FT), por uma equipa dos peritos de GIABA, coordenado pelo Senhor Dr. Elpidio Freitas, Assistente Jurídico do GIABA.
2. Os peritos avaliadores tiveram encontros separados com diferentes instituições do Estado. O Relatório produzidas descreveram alguns aspectos do sistema nacional na altura, igualmente o nível de conformidade do país com as (40+9) Recomendações do GAFI. O Relatório foi adoptado na Plenária em Bamako/Mali, em 2009, publicado no site GIABA.
3. O Relatório apresenta o nível de conformidade do país com as (40+9) Recomendações do GAFI, conforme se segue:
 - a) Não Conforme (NC) em 26 Recomendações e 8 Recomendações Especiais;
 - b) Parcialmente Conforme (PC) em 11 Recomendações e 1 Recomendação Especial;
4. O quadro que se segue descreve as cotações da Avaliação referente a Parcialmente Conforme e Não Conforme (PC e NC).

Parcialmente Conforme (PC)	Não Conforme (NC)
R.1 – incriminação do Branqueamento de Capitais	Rec. Especial I;
R.3 – Perda e medidas provisórias (Controlos internos e cumprimento das obrigações)	Rec. Especial III;
R.18 – Bancos Fictícios	R. 5 – Dever de vigilância relativo a clientela;
R.35 – Convenções;	R. 6 – Pessoas politicamente expostas
R.36 – Auxilio judiciário mútuo;	R. 7 – Bancos correspondentes
R.37 – Dupla incriminação;	R. 8 – Novas tecnologias e relações de negócios não presenciais;
R.38 – Auxilio judiciário mútuo para apreensão e congelamento	R. 9 – Intermediários ou terceiros introdutores de negócios;
R. 39 – Extradicação;	R. 11 – Operações invulgares;
R-40 – Outras formas de cooperação	R. 13 – APFNDs
RE V – Cooperação internacional	R. 13 Declaração de operações suspeitas;
	R. 14 – Protecção e proibição de alerta ao cliente;
	R. 16 – APNFDs/r.13, 15 e 21;
	R.19 – Outras formas de declaração;

Parcialmente Conforme (PC)	Não Conforme (NC)
	R.20 – Outras actividades e profissões não financeiras e técnicas seguras de transmissão;
	R.21 – Obrigação de prestar uma atenção especial a países de risco elevado;
	R.22 – Sucursais e filiais estrangeiras;
	R.23 – Regulamentação, supervisão e monitorização;
	R.24 – (APNFDs) regulamentação, supervisão e monitorização;
	R.25 – Orientações e feedback;
	R.26 – Centif;
	R.27 – Autoridade de aplicação da lei;
	R.28 – poderes de autoridades competentes;
	R.29 – autoridades de supervisão;
	R.30 – Recursos, integridade e formação;
	R.31 – Cooperação internacional;
	R.32 – Estatísticas;
	R.33 – Pessoas colectivas /beneficiários efectivos;
	R.34 – Entidades sem personalidade jurídica/beneficiários efectivos;
	RE.I – Aplicação dos instrumentos das Nações Unidas;
	RE. II – Criminalização do financiamento do terrorismo;
	RE. III – Congelamento e perda de bens de terroristas;
	RE. IV – Declaração de operações suspeitas;
	RE.VI – Requisitos ABC/CFT para serviços de remessas de fundos/transferências de valores;
	RE. VIII – Organizações sem fins lucrativos;
	RE. IX – Declaração/revelação de transporte transfronteiriços de moedas ou títulos ao portador.

II. RESUMO DOS PROGRESSOS FEITOS PELO (PAÍS) DESDE (DATA DA AVALIAÇÃO MÚTUA)

INTRODUÇÃO

5. A visita ao terreno foi realizada entre os dias 01 a 15 de Setembro de 2008, na qual foi encetado vários contactos com diferentes entidades nacionais sensíveis a questão do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. Assim, segundo o relatório de avaliação mútua, que resultou do contacto efectuado com diferentes entidades nacionais, por um lado, e também da análise geral da ordem jurídica guineense relacionada com a questão em epígrafe, por outro, constatou haver áreas carentes de regulação e outras que necessitam de melhoramento., Algumas medidas foram tomadas, servindo-se do relatório como guião para o efeito.

6. Agora, resta-nos destacar o que houve de positivo:

1.1- 12 de Abril de 2011, foi instalada oficialmente a Célula Nacional de Tratamento de Informações Financeiras (CENTIF-GB) estando em pleno funcionamento.

1.2- A CENTIF elaborou o Regulamento Interno da Organização e o Funcionamento, o Modelo da Declaração da Operação Suspeita, todos já aprovados pelo Ministro das Finanças 08 / 08 / 2011. Acresce dizer que, o referido Modelo de Operação Suspeita já está na posse dos bancos da praça para os devidos efeitos.

1.3- Realizou-se encontros separados de informação e sensibilização LBC/FT com as entidades Governamentais nomeadamente, de 27 de Abril de 2011, com Ministro do Interior, 10 de Maio de 2011, com o Primeiro-ministro da Guiné-Bissau, 12 de Maio de 2011, com o Procurador-geral da República, 6 de Julho de 2011, com a Ministra da Economia e da Integração Regional, 13 de Julho com Ministro de Justiça em seguida com os bancos tais como: Banco de África Ocidental (BAO), Banco da União (BDU), Banco Panafricano (ECOBANK), Banco Regional de Solidariedade (BRS), todos em 2011.

1.4- A CENTIF, realizou no passado dia 08 de Setembro de 2011, o Seminário de Sensibilização sobre LBC/ FT, destinado as Instituições Financeiras e não Financeiras, sobre as suas responsabilidades e obrigações no quadro de LBC/FT na Guiné-Bissau.

1.5- Aprovado pelo Conselho dos Ministros de 21 de Julho de 2011, Lei Uniforme da UEMOA, relativa a Luta Contra o Financiamento do Terrorismo. Aguardando a sua aprovação pela Assembleia Nacional Popular (ANP) na próxima sessão ordenaria de Novembro de 2011. Ainda foi aprovado o Protocolo da CEDEAO de Luta Contra a Corrupção.

1.6- Aprovado pelo Conselho de Ministros de 25 de Agosto de 2011, o Plano Estratégico Nacional de Luta Contra o Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo.

1.7- Neste momento encontra-se em funcionamento a Comissão que foi criada pelo Despacho Nº 19/2011 do Ministro de Justiça, através da Direcção Geral da Política Legislativa com assistência técnica de Portugal, para a Revisão dos Principais Instrumentos Jurídicos, nomeadamente o Código Penal, Código do Processo Penal, abrangendo assim o conjunto mais alargado de infracções subjacentes ao branqueamento de capitais, ligado a uma categoria de infracções graves, ou uma moldura penal aplicável à infracção subjacente. A esse propósito a CENTIF-GB, submeteu ao Ministro de Justiça uma proposta abrangente dos instrumentos jurídicos que devem ser criados, regulamentados e incorporados no âmbito da luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.

III CONCLUSÃO

As futuras actividades previstas para resolver os problemas são:

1. Interceder contacto junto de Assembleia Nacional Popular, para aprovação da Lei Uniforme de Luta Contra o Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo.
2. Prevista para fins de Setembro de 2011, no quadro de informação e sensibilização o programa radiofónico, denominado conheça o GIABA e as suas actividades na CEDEAO em particular na Guiné-Bissau. O programa vai ser acompanhado de um spot publicitário, com a duração de uma semana.
3. Prevista a realização de um seminário de sensibilização destinadas as entidades da aplicação da lei, nomeadamente os magistrados, policias, para militares (agentes aduaneiro, migração e fronteira e a policia marítima).
4. Elaborar brochuras informativas sobre LBC / FT em três línguas da CEDEAO e por a disposição dos utentes nos bancos, no aeroporto, nas fronteiras (delegações alfandegarias e emigrações).
5. Identificação das entidades de supervisão com vista a sua sensibilização em matéria de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo; também, elaborar um quadro estatístico das supervisões e inspecções efectuadas e operações suspeitas detectadas;
6. Estabelecer parcerias de acordo com Instituto Nacional de Estatísticas e Censo (INEC), no sentido de formar algumas entidades (judiciarias e da aplicação da lei, de supervisão, financeiras e não financeira) nas técnicas de elaboração de estatísticas, estas como um dos vectores fundamentais na prevenção e repreensão do LBC/FT.
7. Atelier de sensibilização para os associados da Célula de Apoio ao Desenvolvimento da Economia Solidária-Poupança e Crédito (CADESPC/ micro-finanças), de LBC/FT.
8. Completar o ciclo de nomeação dos correspondentes da CENTIF-GB, no seio das instituições sensíveis ao ABC/FT.

QUARENTA RECOMENDAÇÕES	NOTA	RESUMO DOS FACTORES JUSTIFICATIVOS DA NOTA	O PROBLEMA IDENTIFICADO FOI RESOLVIDO?	DESCRIÇÃO DAS MEDIDAS TOMADAS OU A SEREM TOMADAS PARA RESOLVER O PROBLEMA
Sistemas Jurídicos 1. Delito de BC	PC	.Não se encontram criminalizadas todas as condutas que devem ser consideradas como infracções subjacentes ao BC, como referido na recomendação 1 do GAFI; A LCBC não se aplica aos produtos derivados indirectamente da prática do crime de branqueamento de capitais; A LCBC não foi devidamente implementada e aplicada na ordem jurídica da Guiné-Bissau; Não existem investigações, acusações ou condenações pela prática do crime de branqueamento de capitais, o que coloca a questão da eficácia do sistema nacional de prevenção e repressão destes crimes	Em vias de resolução	Com o processo em curso da revisão dos principais instrumentos jurídicos, tais como, o Código Penal e Código do Processo Penal, abrangendo assim o conjunto mais alargado de infracções subjacentes BC, ligados a uma categoria de infracções subjacentes. Estão em vias de adopção a Convenção das NU contra a droga de 1988,e conseqüentemente a regulação das Resoluções 1267 e 1373 do Conselho de Segurança. O problema identificado ficara resolvido.
2. Delito de BC – Elemento Mental e Responsabilidade Empresarial	PC	A LCBC não foi devidamente implementada e aplicada na ordem jurídica da Guiné-Bissau; Não existem investigações. Acusações ou condenações pela prática do crime de branqueamento de capitais, o que coloca a questão da eficácia do sistema nacional de prevenção e repressão deste crime	Sim	Sempre existiu na Luta Contra Branqueamento de Capitais e subsidiariamente na parte geral do Código Penal (artigos 22º e 23º do CP).
3. Confisco e Medidas Provisórias	PC	Não é possível o congelamento, apreensão ou perda de bens relativos ao financiamento do terrorismo ou do terrorista individual, porquanto estas condutas não se encontram criminalizadas. Os mecanismos que permitem os congelamentos, apreensões ou perda de bens não foram aplicados a nível interno Não existem elementos estatísticos, o que coloca a questão da eficácia das disposições em vigor nesta matéria.	Em vias de resolução Idem	Com a aprovação pela Assembleia Nacional Popular em Novembro, a Lei de Luta Contra o Financiamento do Terrorismo o problema fica resolvido.

QUARENTA RECOMENDAÇÕES	NOTA	RESUMO DOS FACTORES JUSTIFICATIVOS DA NOTA	O PROBLEMA IDENTIFICADO FOI RESOLVIDO?	DESCRIÇÃO DAS MEDIDAS TOMADAS OU A SEREM TOMADAS PARA RESOLVER O PROBLEMA
5. Vigilância do Cliente	NC	<p>Obrigações de identificação muito limitadas, particularmente para os beneficiários efectivos.</p> <p>Ausência do dever de obter informações sobre o objectivo e a natureza da relação do negócio.</p> <p>Ausência do dever da diligência contínua.</p> <p>Ausência de obrigações quanto aos clientes existentes.</p> <p>Aplicação prática limitada no sector bancário e ausência de aplicação nos outros sectores financeiros</p>	Não	<p>Não obstante, com a revisão da lei Uniforme da UEMOA relativa de LBC por parte de BCEAO o problema será resolvido.</p>
6. Pessoas Expostas Politicamente	NC	<p>Não existe enquadramento legislativo para o tratamento do risco colocado pelas pessoas politicamente expostas</p>	Sim	<p>Já vinha do artigo 223º do CP da Guiné-Bissau – em relação a qualquer crime, incluindo o de branqueamento</p>
7. Bancos Correspondentes	NC	<p>Não existe enquadramento legislativo para tratamento do risco colocado pelas relações transfronteiriças entre bancos correspondentes.</p>	Não	<p>Idem, Com a revisão da Lei Uniforme de UEMOA Relativa LCBC, o problema fica resolvido.</p>
8. Novas Tecnologias e Negócio Impessoal	NC	<p>As instituições não são obrigadas a adoptar política ou a tomar medidas para prevenir a utilização ilegítima de novas tecnologias para fins de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.</p> <p>Não existe enquadramento adequado nos casos em que as instituições estão autorizadas a aceitar a verificação de identidade fornecida por uma instituição financeira estrangeira.</p>	Não	<p>Estando em curso o processo da revisão das leis penal, abarcando as novas tecnologias, o problema será resolvido.</p>

QUARENTA RECOMENDAÇÕES	NOTA	RESUMO DOS FACTORES JUSTIFICATIVOS DA NOTA	O PROBLEMA IDENTIFICADO FOI RESOLVIDO?	DESCRIÇÃO DAS MEDIDAS TOMADAS OU A SEREM TOMADAS PARA RESOLVER O PROBLEMA
11. Transacções não habituais	NC	<p>Definição muito restritiva quanto às operações em causa (limiar de 10.000.000 FCFA e ausência da menção aos padrões não habituais de transacções).</p> <p>Não existe a obrigação de efectuar um registo escrito da análise efectuada.</p> <p>A monitorização não é efectivamente aplicada.</p>	Sim	Nos termos do artigo 10º (Vigilância Particular de Certas Operações) da Lei de Luta Contra o Branqueamento de Capitais, relativa a definição restrita das operações o problema esta resolvido.
12. EPNFD – R5, 6, 8 – 11	NC	<p>A LCBC não foi devidamente implementada na ordem juridica interna. As disposições legais em vigor não se applicam ao FT mas apenas ao BC.</p> <p>As autoriudas responsáveis pela monitorização ou fiscalização do cumprimento dos deveres consagrados na LCBC não emitiram quaisquer orientações ou regulamentação destinadas a facilitar a aplicação do diploma legal.</p> <p>Não existem mecanismos de diligência devida que permitam identificar as PPE e os beneficiários efectivos.</p> <p>Não existem medidas que permitem identificar a origem do património e dos fundos dos clientes e dos beneficiários efectivos identificados como PPE.</p> <p>Não existe qualquer controlo e fiscalização das actividades dos vendedores de bens de elevado valor, nem os mesmos estão sujeitos a qualquer limiar, acima do qual as transacções não podem ser feitas com recurso ao</p>	Não	A Directiva nº4/2007/CM/UEMOA Relativa a Luta Contra Financiamento do Terrorismo, já foi aprovado pelo Conselho dos Ministro de 21 de Julho de 2011 e aguarda a sua aprovação pela Assembleia Nacional Popular ANP, em consequência a comissão da revisão penal vai ser regulamentada a Directiva no sentido de incorporar os aspectos relacionados com branqueamentos de capitais e o financiamento do terrorismo.

QUARENTA RECOMENDAÇÕES	NOTA	RESUMO DOS FACTORES JUSTIFICATIVOS DA NOTA	O PROBLEMA IDENTIFICADO FOI RESOLVIDO?	DESCRIÇÃO DAS MEDIDAS TOMADAS OU A SEREM TOMADAS PARA RESOLVER O PROBLEMA
		<p>numerário, tal como previsto nas Recomendações do GAFI.</p> <p>Não existem medidas necessárias para prevenir a utilização indevida das novas tecnologias para fins de BC/FT.</p> <p>Não existem orientações no sentido de ser dada uma atenção às operações complexas, de montante anormalmente elevado e a todo o tipo não habitual de operações, a fim de prevenir o BC/FT.</p>		
13. Relato de Transacção Suspeita	NC	<p>A obrigação de declarar operações suspeitas é imprecisa e não é do conhecimento de todas as pessoas e entidades sujeitas à LCBC.</p> <p>Ausência de aplicação prática.</p>	Sim	<p>A CENTIF-GB, está instalada e o operacional. Neste sentido, já elaborou o modelo de declaração de operação suspeita, aprovado por Despacho nº 15/2011 do Ministro das Finanças em anexo, que já se encontra na posse dos bancos da praça para os devidos efeitos.</p>
14. Protecção e Falta de Denúncia	NC	<p>Protecção restritiva quanto à confidencialidade das informações comunicadas à CENTIF.</p>	Sim	<p>O problema fica resolvido estrita observância do artigo 20º da LBC, que empõem o segredo profissional aos membros e os correspondentes da CENTIF, no cumprimento das suas missões e fora do mesmo.</p>
16. EPNFD – R13 – 15 & 21	NC	<p>A LCBC não foi devidamente implementada na ordem jurídica interna. As disposições legais em vigor não se aplicam ao FT mas apenas ao BC.</p> <p>As autoridades responsáveis pela monitorização ou fiscalização do cumprimento dos deveres consagrados na LCBC não emitiram quaisquer orientações ou regulamentação destinada a facilitar a aplicação do diploma legal.</p>	Parcialmente	<p>A CENTIF já se insta-lo e operacional. Recentemente realizou o seminário de sensibilização destinado as instituições financeiras e não financeiras, que terá o impacto capital na implementação da LBC na ordem jurídica interna. Incorporação da Lei de Financiamento do terrorismo em harmonia com as regras de regulamentação bancária.</p>

QUARENTA RECOMENDAÇÕES	NOTA	RESUMO DOS FACTORES JUSTIFICATIVOS DA NOTA	O PROBLEMA IDENTIFICADO FOI RESOLVIDO?	DESCRIÇÃO DAS MEDIDAS TOMADAS OU A SEREM TOMADAS PARA RESOLVER O PROBLEMA
		<p>O alcance das medidas de CDD, da monitorização e do dever de declarar operações suspeitas é limitado.</p> <p>Não existe controlos internos para prevenir o BC.</p> <p>Não é conferida nenhuma atenção especial aos países que não aplicam ou que aplicam de forma insuficiente as Recomendações do GAFI.</p> <p>A eficácia é reduzida ou nula em termos de aplicação da LCBC.</p>		
17. Sanções	PC	<p>Encontram-se previstas na LCBC sanções aplicáveis às pessoas singulares e colectivas mas a ausência de uma imposição efectiva dessas sanções não permite avaliar a respectiva eficácia.</p> <p>O regime de sanções previsto nos vários instrumentos jurídicos em vigor deve ser harmonizado, de modo a facilitar a sua aplicação e a permitir que seja eficaz, proporcionado e dissuasor.</p> <p>O regime sancionatório em vigor não se aplica à violação das obrigações de prevenção do financiamento do terrorismo.</p>	Não	Com o processo em curso de revisão dos actos normativos interno, incluindo aprovação da Lei Uniforme de Luta Contra o financiamento do Terrorismo, o problema ficará resolvido.
18. Bancos Fictícios	PC	<p>Existem disposições que proíbem o estabelecimento ou continuação de relações bancárias de correspondência com bancos.</p> <p>Existem disposições que obriguem as instituições financeiras a certificar-se que as instituições financeiras, clientes no país estrangeiro não permitem que as suas contas sejam utilizadas por bancos e fachada.</p>	Sim	Todo o arsenal disponível para a criação das instituições financeiras, nomeadamente a lei de regulamentação bancária não permite a criação, funcionamento de qualquer instituição bancária sem autorização (<i>agreement</i>).

QUARENTA RECOMENDAÇÕES	NOTA	RESUMO DOS FACTORES JUSTIFICATIVOS DA NOTA	O PROBLEMA IDENTIFICADO FOI RESOLVIDO?	DESCRIÇÃO DAS MEDIDAS TOMADAS OU A SEREM TOMADAS PARA RESOLVER O PROBLEMA
19. Outra Formas de Relato	NC	Ausência de um estudo de viabilidade e de utilidade de criação de um sistema de declaração das operações em numerário.	Sim	Existe ao nível do Banco Centra (BCEAO), um Central de risco através do qual permite o BCEAO de controlar as transacções dos bancos primários.
20. Outras APNFDs e Técnicas de Transacção Segura	NC	Não foi efectuado nenhuma análise dos riscos que certas APNFDs colocam em termos de serem utilizadas para fins de BC. Não foram tomadas medidas práticas para sensibilizar ou mesmo para procurar assegurar a aplicação dos instrumentos jurídicos da UEMOA destinados a reduzir a utilização dos pagamentos em espécie.	Não	Com as reuniões de sensibilização e o estudo do exercício de tipologia de branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo que a CENTIF-GB levará a cabo nos próximos tempos a nível nacional, o problema ficará resolvido,
21. Atenção Especial aos Países de Alto Risco	NC	Inexistência de disposições relativas aos países que não aplicam ou que aplicam insuficientemente as Recomendações do GAFI.	Não	Com a transposição da Lei Uniforme UEMOA, relativa a LCFT, o problema será resolvido.
22. Filiais e Sucursais Estrangeiras	NC	As disposições em vigor não se aplicam às sucursais e filiais estrangeiras das instituições financeiras na Guiné-Bissau.	Sim	Quanto a R-22, neste momento no país existe simplesmente bancos de direito guineense, no total de quatro bancos não havendo filiais e nem sucursais estrangeiras.
23.Regulamentação,e Supervisão monitorização	NC	As regras relativas ao controlo dos critérios de aptidão e de moralidade dos directores e gerentes das companhias de seguros não estão estabelecidas. Não existem procedimentos específicos relativos ao controlo da origem lícita dos capitais para a criação de um banco ou de qualquer outro organismo financeiro como uma instituição de micro-finanças, bem como não existem procedimentos	Sim	Os artigos 326º,329º, do Código de CIMA estabelecem os critérios de atribuição e da recusa de agremet para as companhias dos seguros e o artigo 533º relativo aos documentos necessários para a autorização.

QUARENTA RECOMENDAÇÕES	NOTA	RESUMO DOS FACTORES JUSTIFICATIVOS DA NOTA	O PROBLEMA IDENTIFICADO FOI RESOLVIDO?	DESCRIÇÃO DAS MEDIDAS TOMADAS OU A SEREM TOMADAS PARA RESOLVER O PROBLEMA
		<p>para verificar quem são os beneficiários efectivos.</p> <p>As condições de diligência em matéria de BC aplicáveis aos sectores bancários, de micro-finanças e de seguros são insuficientes, ou mesmo inexistentes.</p>		
24. EPNFD – Regulação e Controlo	NC	<p>Não existe nenhuma regulamentação destinada a facilitar a aplicação dos deveres a que as APNFDs estão obrigadas pela LCBC.</p> <p>A legislação em vigor apenas se aplica à prevenção do BC e não do FT.</p> <p>Não é exercida qualquer fiscalização ou monitorização das APNFDs.</p> <p>Não se encontra definida, em relação a algumas APNFDs, a autoridade responsável pela verificação do cumprimento dos deveres de prevenção do BC.</p>	Não	Esta no processo avançado da transposição. A reforma legislativa preconizada poderá resolver os problemas atrás referidos.
25. Directivas e Feedback	NC	<p>A Instrução do BCEAO nº1/2007/RB não foi difundida para todos os destinatários.</p> <p>A referida Instrução contém imprecisões e não contempla todos os elementos de informação que permitam aos organismos financeiros aplicarem e cumprirem as obrigações ABC.</p> <p>Não existem orientações no âmbito do ABC para o sector de seguros nem para o sector das micro-finanças.</p> <p>Inoperacionalidade da CENTIF, o que inviabiliza o retorno de informação às instituições financeiras e às APNFDs que enviem DOS.</p>	Sim	Foram enviados no passado dia 06/09/2011, o Modelo de Declaração da Operação Suspeita, fixado pelo Despacho nº 15/2011 da Sua Excelência Senhor Ministro das Finanças de 8/08/2011, a todos os bancos da praça (4 bancos), de modo a permitir o retorno de informação, em particular a detectar e a declarar das operações suspeitas a CENTIF-GB. O que quer dizer, as instituições financeiras já teem as orientações relativa ao envio da declaração da operação suspeita.

QUARENTA RECOMENDAÇÕES	NOTA	RESUMO DOS FACTORES JUSTIFICATIVOS DA NOTA	O PROBLEMA IDENTIFICADO FOI RESOLVIDO?	DESCRIÇÃO DAS MEDIDAS TOMADAS OU A SEREM TOMADAS PARA RESOLVER O PROBLEMA
		<p>As instituições financeiras não receberam orientações relativamente à maneira como DOSs devem ser apresentadas, o que é justificado pelo facto da CENTIF ainda não estar operacional.</p> <p>Não existe nenhuma regulamentação destinada a facilitar a aplicação dos deveres a que as APNFDs estão obrigadas pela LCBC.</p>		
26. UIF	NC	<p>A CENTIF não se encontra operacional, embora os seus membros foram nomeados.</p> <p>Não foi aprovado o regulamento interno de funcionamento nem foi dotada de recursos financeiros que lhe permitam exercer as suas funções.</p> <p>Não procedeu ainda à selecção e recrutamento de recursos humanos nem dispõe de equipamentos técnicos.</p> <p>Não dispõe de competência para o tratamento e análise de DOSs relativas ao financiamento do terrorismo.</p> <p>Não definiu um modelo uniforme de DOSs para as entidades financeiras e APNFDs nem forneceu orientações a estas entidades.</p> <p>Não criou condições que permitam o retorno de informações às entidades financeiras e às APNFDs.</p> <p>Não foram adoptadas disposições destinadas a garantir a integridade dos membros da CENTIF.</p> <p>Não publicou qualquer relatório a que está obrigada pela LCBC.</p>	Parcialmente	<p>A CENTIF-GB, instalou 12/04/2011, encontra operacional, embora não foi adoptado para o ano 2011 os recursos financeiros que lhe permita exercer as suas funções, já elaborou o seu orçamento para o ano 2012 submetido ao Ministro das Finanças para a sua apreciação e eventual incorporação no orçamento geral do Estado para o ano 2012.</p> <p>Foi aprovado 08/08/2011 pelo Ministro das Finanças o regulamento interno de organização e o funcionamento da CENTIF-GB. A CENTIF-GB já enviou o Modelo da Declaração da Operação Suspeita para as entidades financeiras da praça para os devidos efeitos.</p>

QUARENTA RECOMENDAÇÕES	NOTA	RESUMO DOS FACTORES JUSTIFICATIVOS DA NOTA	O PROBLEMA IDENTIFICADO FOI RESOLVIDO?	DESCRIÇÃO DAS MEDIDAS TOMADAS OU A SEREM TOMADAS PARA RESOLVER O PROBLEMA
27. Autoridades Competentes	NC	<p>A LCBC carece de aplicação.</p> <p>A legislação em vigor não permite a possibilidade de adiar ou suspender a detecção de suspeitos ou a apreensão de bens com a finalidade de identificar suspeitos de BC ou FT ou recolher elementos probatórios.</p> <p>A possibilidade de utilização de técnicas especiais de investigação é limitada.</p>	Não	<p>A CENTIF encarregar-se-á de criar condições para aplicação efectiva da LCBC. Assim, em relação a suspensão, detecção e apreensão de bens com a finalidade de identificar suspeitos de BC e FT está em vias de aprovação uma lei sobre congelamento, apreensão e perda de todos os haveres relacionados com qualquer tipo de crime. Não obstante, existem mecanismos gerais ao nível do CPP e legislação no que tange a preocupação acima referida.</p>
28. Poderes das Autoridades Competentes	NC	<p>Não existem regras claras que garantam a integridade das autoridades competentes.</p> <p>Não existem meios técnicos e recursos humanos e outros, como orçamentais ou materiais, aspectos que impedem o desempenho adequado das funções das autoridades de aplicação da lei.</p> <p>Não existe uma formação adequada das autoridades de aplicação da lei em matéria de BC ou FT.</p>	Não	<p>Mas temos que ressaltar que existe um projecto-lei em vias de aprovação sobre entidades de aplicação da lei. Também foi agravada recentemente a lei-quadro das forças de defesa e segurança.</p>
30. Recursos, Integridade e Formação	NC	<p>Os meios e recursos atribuídos as autoridades de controlo e de supervisão são insuficientes.</p> <p>Inexistência generalizada de formação específica em matéria ABC/CFT das entidades responsáveis pela supervisão e fiscalização e aplicação da lei.</p> <p>Insuficiência de recursos humanos especializados e de meios técnicos e financeiros existentes nas autoridades de aplicação da lei, nomeadamente no Ministério Público e Polícia Judiciária.</p> <p>Inexistência dos recursos humanos na CENTIF.</p>	Parcialmente	<p>Os agentes da aplicação da lei, a maior parte já receberam a 1ª fase de formação sobre o BC/FT, organizado e financiado pelo GIABA, esperando multiplicar essa formação ao nível interno.</p> <p>A CENTIF está operacional, estando os seus membros em efectividade de funções e em processo de recrutamento o restante corpo de técnicos que integraram a mesma.</p>

QUARENTA RECOMENDAÇÕES	NOTA	RESUMO DOS FACTORES JUSTIFICATIVOS DA NOTA	O PROBLEMA IDENTIFICADO FOI RESOLVIDO?	DESCRIÇÃO DAS MEDIDAS TOMADAS OU A SEREM TOMADAS PARA RESOLVER O PROBLEMA
		Não existem medidas destinadas a garantir a integridade dos funcionários da CENTIF.		
			Parcialmente	
31. Cooperação Nacional	NC	A cooperação e a coordenação interna entre as diferentes autoridades competentes são limitadas. No presente não existe, na prática, cooperação e coordenação em matéria de financiamento do terrorismo, porquanto a directiva nº4/2007/CM/UEMOA sobre FT se encontra por transpor para a ordem jurídica interna.	Parcialmente	Foi criada a Unidade de Combate ao Crime Transnacional na Republica da Guiné-Bissau, através do Memorando de Entendimento, que garante articulação entre as entidades da aplicação da lei, no âmbito do combate ao crime transnacional. Está em vias de aprovação a lei de investigação criminal. Lei Uniforme da UEMOA relativa a luta Contra o Financiamento do Terrorismo, aguarda o seu agendamento para a discussão na Assembleia Nacional Popular na sua próxima sessão de Novembro de 2011.
32. Estatísticas	NC	Não existem estatísticas sobre: -Pedidos recebidos ou enviados de auxílio judiciário mútuo. -Pedidos de extradição activa e passiva, -Processos, investigações, acusações e condenações por BC/FT. Bens congelados, apreendidos e declarados perdidos e respectivos montantes. -sanções aplicadas e medida da pena. -Declarações suspeita de BC/FT.	Não	Assinatura de memorando de entendimento com o Instituto Nacional de Estatísticas para formação

QUARENTA RECOMENDAÇÕES	NOTA	RESUMO DOS FACTORES JUSTIFICATIVOS DA NOTA	O PROBLEMA IDENTIFICADO FOI RESOLVIDO?	DESCRIÇÃO DAS MEDIDAS TOMADAS OU A SEREM TOMADAS PARA RESOLVER O PROBLEMA
		<p>-Declarações ou comunicações nas fronteiras e sanções aplicadas.</p> <p>-Acções de supervisão ou inspecções realizadas e sanções aplicadas.</p>		
33. Pessoas colectivos beneficiários efectivos	NC	<p>A legislação em vigor não permite ter acesso à informação sobre quem são os beneficiários efectivos das sociedades anónimas com acções ao portador.</p> <p>O sistema de registos e os instrumentos jurídicos da OHADA devem ser adaptados no sentido de irem ao encontro das preocupações em matéria de utilização de pessoas colectivas para fins de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.</p>	Sim	<p>Todos os instrumentos jurídicos da OHADA são aplicados no país, nesse quadro foi criada e em pleno funcionamento o Centro de Formalização das Empresas sob tutela do Ministério da Economia e Integração Regional.</p>
34. Entidades sem personalidade jurídica efectiva beneficiária	NC	<p><i>Express trusts</i> e entidades sem personalidades jurídica semelhante não estão previstas nem são reconhecidos no sistema jurídico interno da Guiné-Bissau.</p>	Sim	<p>Foi criada recentemente no país o Centro de Formalização das Empresas, que vem resolvendo o problema identificado na referida recomendação.</p>
35. Convenções	PC	<p>As disposições das Convenções de Viena e de Palermo não foram totalmente implementadas na Guiné-Bissau.</p> <p>A Convenção FT encontra-se por ratificar e por aplicar</p>	Não	<p>Está em vias implementação por via de uma revisão geral.</p> <p>Foi ratificada a Convenção FT através da União Africana.</p>
				<p>Merece destacar de que a Guiné-Bissau ratificou a Convenção para Repressão de Actos de Terrorismo Nuclear adoptado pela assembleia Geral das Nações Unidas 13 de Abril de 2005, aprovado pela assembleia Nacional Popular, através da Resolução</p>

QUARENTA RECOMENDAÇÕES	NOTA	RESUMO DOS FACTORES JUSTIFICATIVOS DA NOTA	O PROBLEMA IDENTIFICADO FOI RESOLVIDO?	DESCRIÇÃO DAS MEDIDAS TOMADAS OU A SEREM TOMADAS PARA RESOLVER O PROBLEMA
				nº20/PL/ANP/2008 de 19/12, publicado B.ONº14,de 5/04/2008.Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional, Decreto Presidencial Nº13/2007, o Protocolo Adicional á Convenção das N.U.Contra a Criminalidade Organizada Transnacional, Relativo á Prevenção, á Repressão e a Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial de Mulher e Crianças, publicado no Suplemento ao B.O.nº20
36. Assistência Jurídica Mútua (MLA)	PC	A Directiva nº4/2007/CM/UEMOA deve ser transposta, de forma a permitir o auxílio judiciário mútuo em relação ao financiamento do terrorismo. A LCBC deve ser alterada no sentido de estabelecer mecanismos que permitam suprir conflitos de competências entre Estados.	Não	Em processo de transposição. Porém, a clarificação da competência dos órgãos de aplicação da lei está estabelecida no projecto-lei sobre a investigação criminal que espera a promulgação.
37. Dupla Criminalidade	PC	A LCBC deve clarificar a questão da dupla incriminação e a necessidade da sua verificação para o cumprimento dos pedidos de auxílio judiciário em matéria de branqueamento de capitais. A verificação da dupla incriminação é expressamente requerida pela LCBC para a concessão de um pedido de extradição. Tal condição deve ser afastada. Não é claro se o facto de tipo legal de crime de BC ou FT ou das infracções subjacentes serem diferentes no Estado requerente e no Estado requerido, constitui um obstáculo à extradição.	Sim	Julgamos que a preocupação levantada nesta recomendação está resolvida LCBC e, ainda, em conjugação com o Código Penal da Guiné-Bissau.

QUARENTA RECOMENDAÇÕES	NOTA	RESUMO DOS FACTORES JUSTIFICATIVOS DA NOTA	O PROBLEMA IDENTIFICADO FOI RESOLVIDO?	DESCRIÇÃO DAS MEDIDAS TOMADAS OU A SEREM TOMADAS PARA RESOLVER O PROBLEMA
38. Confisco e Congelamento de MLA	PC	<p>O Código de processo penal deve ser alterado para acabar com a limitação da possibilidade de investigação de produtos de crime, alargando-a também a outros aspectos ligados à prática desse crime.</p> <p>Clarificar no CPP e na LCBC a quem cabe a prática de actos processuais, se ao Ministério Público, se ao Juiz de instrução.</p> <p>Não existem mecanismos de coordenação para facilitar a cooperação relativamente a pedidos de apreensão ou de perda oriundos de outros países.</p> <p>Não se encontra previsto um fundo com activos para partilha, nem a possibilidade de partilha de bens se encontra prevista na lei.</p> <p>Não existe estatísticas ou elementos concretos sobre pedidos de auxílio judiciário mútuo em matéria de apreensão e perda de bens.</p>	Não	O CPP e a legislação conexas são objecto de uma revisão geral empreendida pelo Ministério da Justiça, através do Gabinete da Política Legislativa.
		•		
39. Extradicação	PC	<p>A legislação nacional é omissa em relação à obrigação de julgar sempre que um pedido de extradição seja recusado por envolver um nacional.</p> <p>A LCBC deve ser revista no sentido de consagrar um verdadeiro procedimento simplificado de extradição.</p> <p>Não é possível autorizar pedidos de extradição baseados na prática do financiamento do terrorismo, de</p>	Não	Com a transposição da Lei Uniforme de UEMOA relativa a LCFT, o problema será resolvido.

QUARENTA RECOMENDAÇÕES	NOTA	RESUMO DOS FACTORES JUSTIFICATIVOS DA NOTA	O PROBLEMA IDENTIFICADO FOI RESOLVIDO?	DESCRIÇÃO DAS MEDIDAS TOMADAS OU A SEREM TOMADAS PARA RESOLVER O PROBLEMA
		<p>organizações terroristas e de terrorista individual.</p> <p>Não existem estatísticas sobre pedidos de extradição, sua concessão ou recusa, motivos de recusa e duração média do procedimento, tornando impossível avaliar a eficácia do sistema.</p>		
40. Outras Formas de Cooperação	PC	<p>A cooperação entre as autoridades competentes nacionais com as suas congéneres estrangeiras é limitada</p> <p>Ausência de informação prática que permita medir a eficiência da troca e informações com as autoridades homólogas estrangeiras.</p> <p>A CENTIF não se encontra operacional não se sabendo se pode cooperar com UIFs de outra natureza.</p> <p>Não existem estatísticas nem informações que permita verificar casos concretos que possam atestar que não existem condições restritivas, desproporcionadas ou injustificadas à cooperação.</p>	Sim	<p>Resolvido com Decreto nº1/2006 que criou a CENTIF. A CENTIF está neste momento operacional, elaborou e a aprovado pelo Despacho Nº15/2011 de 8 / 8 do Ministro das Finanças o modelo de Declaração de Operação Suspeita neste momento se encontra na posse dos bancos da praça.</p> <p>Por enquanto, não podemos avançar informações sobre a eficácia de trocas de informações, porque não recebemos ainda nenhuma informações para efeito.</p>

NOVE RECOMENDAÇÕES ESPECIAIS	NOTA	RESUMO DOS FACTORES JUSTIFICATIVOS DAS NOTAS	O PROBLEMA IDENTIFICADO FOI RESOLVIDO?	DESCRIÇÃO DAS MEDIDAS TOMADAS OU A SEREM TOMADAS PARA RESOLVER O PROBLEMA
RE.I Implementação dos Instrumentos da ONU	NC	<p>As resoluções 1267 (1999) e 1373 (2001) não estão a ser aplicadas porquanto o regulamento nº14/2002/CM/UEMOA se aplica apenas aos bancos e instituições financeiras e apenas se referir a primeira daquelas resoluções.</p> <p>Os instrumentos jurídicos da UEMOA não foram transpostos para o direito interno.</p> <p>Inexistência de cooperação em matéria de financiamento do terrorismo.</p>	Não	Em processo de transposição a Directiva contra o financiamento do terrorismo.
RE.II Criminalização do Financiamento do Terrorismo	NC	<p>A legislação em vigor é limitada, apenas prevendo o financiamento de organizações terroristas.</p> <p>A Directiva nº4/2007/CM/UEMOA ainda não foi transposta para ordem jurídica interna.</p> <p>As disposições de Convenção CFT não se encontram transpostas, nomeadamente ao que respeita a tentativa de financiamento do terrorismo ou a previsão de todas as condutas dolosas de fornecimento ou recolha de fundos.</p> <p>Os instrumentos jurídicos referidos em anexo a Convenção</p>	Parcialmente	<p>A Lei de UEMOA relativa a Luta Contra o Financiamento do Terrorismo, aguarda o seu agendamento na próxima sessão ordinária da Assembleia Nacional Popular em Novembro, para a sua discussão e aprovação.</p> <p>Em relação a Convenção CFT confirmamos que foi objecto de ratificação, restando apenas a sua regulamentação.</p> <p>Merece destacar ainda de que, a Guiné-Bissau, ratificou a Convenção Internacional para a Repressão de Atentados Terroristas á Bomba, 15 de Dezembro de 1997, aprovado pela Assembleia Nacional Popular, através da sua Resolução nº 18/PL / ANP/2007 de 19 / 12, publicado no Boletim Oficial Nº14 de 7 Abril de 2008 (Decreto Presidencial Nº 42/2008), Convenção Para a Repressão de Actos de Terrorismo Nuclear, adoptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas no dia de 13 de Abril de 2005, aprovado pela Assembleia Nacional Popular, através da Resolução nº 20 / PL/ANP/2007 de 19 de</p>

NOVE RECOMENDAÇÕES ESPECIAIS	NOTA	RESUMO DOS FACTORES JUSTIFICATIVOS DAS NOTAS	O PROBLEMA IDENTIFICADO FOI RESOLVIDO?	DESCRIÇÃO DAS MEDIDAS TOMADAS OU A SEREM TOMADAS PARA RESOLVER O PROBLEMA
		<p>CFT devem ser ratificadas e criminalizadas as condutas nelas previstas.</p> <p>Não se encontra prevista a aplicação de procedimentos paralelos de natureza administrativa ou disciplinar as pessoas colectivas envolvidas no financiamento do terrorismo além da sua responsabilidade penal.</p> <p>Não existem investigações, acusações ou condenações a prática de crime de financiamento de organizações terroristas, nem quaisquer estatísticas, o que coloca a questão da eficácia do sistema nacional de prevenção e de repressão deste tipo de crime.</p>		Dezembro, publicado no B.O.nº 14 de 7 de Abril de 2008. (Decreto Presidencial Nº 45/2002).
RE.III Congelamento e Confisco de Bens do Terrorismo	NC	<p>Os mecanismos de congelamento previstos no regulamento Nº14/2002/CM/UEMOA são incompletos apenas se aplicando a resolução 1267 (1999).</p> <p>Não se encontra prevista a aplicação destes mecanismos pelas APNFDs e a todos os tipos de bens, sendo aplicáveis apenas aos activos financeiros.</p> <p>Não se encontram previstas a aplicação a pessoas que agem em nome ou sob as instruções das</p>	Não	Em vias de promulgação o projecto-lei sobre o congelamento, apreensão e confiscação dos bens relacionados com o crime.

NOVE RECOMENDAÇÕES ESPECIAIS	NOTA	RESUMO DOS FACTORES JUSTIFICATIVOS DAS NOTAS	O PROBLEMA IDENTIFICADO FOI RESOLVIDO?	DESCRIÇÃO DAS MEDIDAS TOMADAS OU A SEREM TOMADAS PARA RESOLVER O PROBLEMA
		<p>personas ou entidades que constam da lista do comité de sanções e que controlam directa ou indirectamente determinados bens.</p> <p>Não se encontram previstos mecanismos que permitam conhecer a possibilidade de descongelamento de bens, sempre que se constatar que a pessoa ou entidade não tem ligações com FT-</p> <p>Não se encontram previstos mecanismos que permitam o acesso aos fundos congelados para fazer face a certas despesas.</p> <p>Não se encontram previstos mecanismos que permitam a uma pessoa cujos bens foram congelados contestar essa decisão junto de tribunal.</p> <p>Não existe um procedimento claro e rápido para apreciar e executar iniciativas de congelamento adoptadas por outros países ao abrigo de Resolução 1373 (2001).</p> <p>Não se encontra prevista a protecção dos direitos de terceiros de boa-fé.</p> <p>Não existem um procedimento claro e expedito que permita difusão as listas por todas as entidades e autoridades nacionais que</p>		

NOVE RECOMENDAÇÕES ESPECIAIS	NOTA	RESUMO DOS FACTORES JUSTIFICATIVOS DAS NOTAS	O PROBLEMA IDENTIFICADO FOI RESOLVIDO?	DESCRIÇÃO DAS MEDIDAS TOMADAS OU A SEREM TOMADAS PARA RESOLVER O PROBLEMA
		<p>possibilite sem demora, aplicar medidas de congelamento.</p> <p>Não existem elementos estatísticos sobre decisões de congelamento, bens congelados e respectivo montante.</p>		
RE.IV Relato de Transacção Suspeita	NC	Não existe uma obrigação de declarar operações suspeitas de estarem relacionadas com o financiamento do terrorismo.	Não	Com aprovação da Lei Uniforme da UEMOA relativa LCFT pela Assembleia Nacional e a sua transposição no ordenamento jurídico interno, o problema ficaria resolvido.
RE.V Cooperação Internacional	PC	<p>A não transposição da Directiva nº4/2007/CM/UEMOA é um factor de limitação da cooperação judiciária internacional em matéria penal.</p> <p>O financiamento de terrorismo e do terrorista individual não são incriminalizado pelo Código Penal, pelo o auxilio judiciário não pode ser concedido em matéria do financiamento do terrorismo, nesse aspecto particular.</p> <p>A não criminalização do financiamento do terrorismo e do terrorista individual, bem como o facto de a LCBC só se aplicar ao branqueamento de capitais coloca obstáculo a autorização de pedidos de extradição relativamente a estas condutas.</p> <p>A verificação da dupla é expressamente requerida pela</p>	Não	Em vias de transposição da directiva sobre o financiamento do terrorismo. A incriminalização pelo Código Penal o financiamento do terrorismo e do terrorista individual, será resolvido com o processo da revisão dos instrumentos jurídicos em curso.

NOVE RECOMENDAÇÕES ESPECIAIS	NOTA	RESUMO DOS FACTORES JUSTIFICATIVOS DAS NOTAS	O PROBLEMA IDENTIFICADO FOI RESOLVIDO?	DESCRIÇÃO DAS MEDIDAS TOMADAS OU A SEREM TOMADAS PARA RESOLVER O PROBLEMA
		LCBC para a concessão de um período de extradição		
RE.VI Exigências de AML para os Serviços de Transferência de Dinheiro/Valores	NC	<p>Falta de clareza quanto à concessão de autorização ou de licenciamento para o exercício da actividade de remessa de valores ou de fundos.</p> <p>Inexistência de controlo e de supervisão das actividades das empresas de remessa de valores ou de fundos.</p> <p>As disposições das RE VI não foram implementadas pelas empresas de remessa de valores ou de fundos.</p> <p>Inexistência de sanções por não aplicação das disposições do BC e FT.</p>	Não	No quadro da campanha de sensibilização da CENTIF junto dos serviços competente, no sentido da conformidade com as normas internacionais de LBC/FT.
RE.VII Regras de Transferência Electrónica	NC	Não existem obrigações relativas às transferências electrónicas.	Não	
RE.VIII Organizações Sem Fins Lucrativos	NC	<p>A análise de adequação das leis em vigor ao sector das ONGs para verificar a existência de riscos da sua utilização indevida para fins de financiamento de terrorismo, não foi efectuada.</p> <p>Não foi promovida nenhuma acção de sensibilização para a tomada de consciência dos riscos existentes, nem estas organizações foram sujeitas a inspecção ou acompanhamento.</p>	Não	A CENTIF, no quadro das suas atribuições vai promover acção de sensibilização junto das entidade coordenador das actividades das ONGs, no sentido de conformidade das suas acções com as normas internacionais de LBC/FT.

NOVE RECOMENDAÇÕES ESPECIAIS	NOTA	RESUMO DOS FACTORES JUSTIFICATIVOS DAS NOTAS	O PROBLEMA IDENTIFICADO FOI RESOLVIDO?	DESCRIÇÃO DAS MEDIDAS TOMADAS OU A SEREM TOMADAS PARA RESOLVER O PROBLEMA
		<p>Existe uma ausência total de controlo deste sector.</p> <p>Não são conhecidas sanções ou qualquer informação estatísticas sobre o número de ONGs dissolvidas por decisão judicial.</p> <p>As autoridades não efectuaram nenhuma avaliação dos riscos de utilização das ONGs para fins de financiamento de terrorismo.</p>		
<p>RE.IX Declaração/revelação de transporte transfronteiriços de moeda ou títulos ao portador.</p>	<p>NC</p>	<p>Não existe um verdadeiro sistema de declaração ou de comunicação como requerido pelas recomendações do GAFI.</p> <p>Não existe o modelo onde possam ser declarados ou comunicados os montantes de dinheiro ou de instrumentos negociáveis ao portador transportado.</p> <p>Não foram estabelecidos sistema de comunicação entre as autoridades alfandegárias e a CENTIF, nem mecanismos de coordenação com outras autoridades competentes em matéria BC/FT.</p> <p>Não se encontra previsto um mecanismo de troca de informações com outros países em matéria de transporte invulgar de ouro ou de pedras preciosas.</p>	<p>Não</p>	<p>A CENTIF, no quadro da campanha de sensibilização e seguimento junto da instituição competente, o problema ficará resolvido.</p>

NOVE RECOMENDAÇÕES ESPECIAIS	NOTA	RESUMO DOS FACTORES JUSTIFICATIVOS DAS NOTAS	O PROBLEMA IDENTIFICADO FOI RESOLVIDO?	DESCRIÇÃO DAS MEDIDAS TOMADAS OU A SEREM TOMADAS PARA RESOLVER O PROBLEMA
		<p>Encontra-se por criar sistema informatizado de conservação de informações relativas aos movimentos físicos de dinheiro ou de instrumentos negociáveis através das fronteiras.</p> <p>Não existem elementos estatísticos que permitam verificar o funcionamento do sistema, sendo desconhecidos os montantes retidos, aprendidos ou mesmo perdidos a favor do Estado.</p>		